



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.489, DE 2021

Altera o Código de Defesa do Consumidor para prever a facilitação da defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, na esfera administrativa.

Autor: Deputada GREYCE ELIAS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.489, de 2021, de autoria da Deputada Greyce Elias, propõe alterar o inciso VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para prever a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não apenas no processo judicial, mas também no âmbito administrativo, quando presente a verossimilhança das alegações ou verificada a hipossuficiência do consumidor. O objetivo da proposição é assegurar tratamento equitativo ao consumidor, ampliando o alcance da proteção já assegurada em juízo para o campo administrativo.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) aprovou a matéria com emenda, retirando a menção à necessidade de critério do juiz ou do gestor do órgão administrativo, buscando conferir maior efetividade à proteção consumerista. O parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) concluiu pela inconstitucionalidade e injuridicidade da

Apresentação: 19/12/2024 16:15:39.013 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL2489/2021

VTS n.1



* C D 2 4 2 8 9 5 3 6 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

proposta, argumentando que a previsão da inversão do ônus da prova no âmbito administrativo e a supressão de critérios de verossimilhança ou hipossuficiência ampliariam indevidamente o instrumento, gerando insegurança jurídica e desequilíbrio nas relações de consumo.

Apresentação: 19/12/2024 16:15:39.013 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL2489/2021

VTS n.1

II- ANÁLISE DO MÉRITO

Divergimos do entendimento do ilustre Relator no que se refere à suposta constitucionalidade e injuridicidade da matéria.

O direito do consumidor, previsto no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal e regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), é campo em que a vulnerabilidade da parte consumidora é reconhecida como princípio basilar. A própria Lei nº 8.078/1990 sustenta o consumidor como a parte hipossuficiente na relação, demandando mecanismos de proteção que assegurem a efetividade de seus direitos.

A inversão do ônus da prova no processo civil para situações verossímeis ou de hipossuficiência do consumidor já é amplamente aceita e aplicada, sem que isso tenha ensejado desequilíbrios insuportáveis ou rompido o princípio da isonomia. Pelo contrário, essa medida corrige assimetrias informacionais e facilita o acesso à justiça, garantindo que o consumidor, presumivelmente mais fraco, não seja inviabilizado na defesa de seus interesses.

Estender essa mesma lógica ao processo administrativo – em que também se dão relações de consumo e que, na prática, constitui meio célere e menos formal para resolução de conflitos – está em sintonia com o próprio espírito do CDC.

A intenção não é eliminar todos os critérios para inversão do ônus da prova, mas deixar claro que, quando presentes os pressupostos da hipossuficiência ou da verossimilhança, o órgão administrativo de defesa do consumidor poderá exigir do fornecedor a prova de suas alegações. Isso



* C D 2 4 2 8 9 5 3 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

confere maior coerência ao ordenamento, assegurando que a proteção ao consumidor não seja inferior no âmbito administrativo em relação ao judicial.

Não se vislumbra ofensa a princípios constitucionais ou desequilíbrio processual injustificado. A medida tampouco invalida a necessidade de análise cuidadosa dos requisitos para inversão, tampouco impede o fornecedor de comprovar sua não responsabilidade. Ao contrário, confere efetividade ao ordenamento ao esclarecer que, no campo administrativo, também é possível corrigir a natural fragilidade do consumidor ante o poder econômico e técnico do fornecedor.

A jurisprudência e a doutrina já reconhecem o consumidor como parte vulnerável, e a ampliação do instituto da inversão do ônus da prova para o processo administrativo apenas harmoniza a prática administrativa com a lógica protetiva já cristalizada no Judiciário, não havendo, portanto, violação ao princípio da proporcionalidade ou segurança jurídica, desde que a aplicação do instituto seja guiada pelos mesmos critérios de verossimilhança e hipossuficiência.

III- VOTO EM SEPARADO

Em razão do exposto, e em sentido contrário ao parecer do Relator, este voto em separado manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.489, de 2021, com a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, assegurando ao consumidor tratamento isonômico e efetivo em todas as esferas de defesa de seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2024

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**

Apresentação: 19/12/2024 16:15:39.013 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL 2489/2021

VTS n.1



* C D 2 4 2 8 9 5 3 6 6 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242895366200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro